

CLARA BASÍLIO GOMIDES DA COSTA

PROJETO DE MONOGRAFIA

**A REALIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: o caso
Maria da Penha e a prática do sistema judiciário brasileiro**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

CLARA BASÍLIO GOMIDES DA COSTA

PROJETO DE MONOGRAFIA

**A REALIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: o caso
Maria da Penha e a prática do sistema judiciário brasileiro**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Priscilla Santana Silva.

ANÁPOLIS – 2021

CLARA BASÍLIO GOMIDES DA COSTA

**A REALIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: o caso
Maria da Penha e a prática do sistema judiciário brasileiro**

Anápolis, 28 de maio de 2021.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem por tema: A realidade da violência contra a mulher: o caso Maria da Penha e a prática do sistema judiciário brasileiro. O objetivo geral no qual se embasa a pesquisa é o de discorrer acerca da realidade da violência contra a mulher com enfoque no caso Maria da Penha e analisar a prática do sistema judiciário brasileiro, tendo por problematização a realidade brasileira frente à violência contra a mulher. A pesquisa é necessária por ser de suma importância esclarecer a respeito das características que causam a persistência da violência contra a mulher no Brasil; da evolução trazida com o advento da Constituição Federal de 1988; bem como qual é a realidade brasileira. Ainda, tem por objetivo explicitar do que se trata o caso Maria da Penha; quais medidas foram tomadas pela vítima diante da inoperância do Estado brasileiro; e, por quais motivos este caso trouxe repercussão internacional. Por fim, demonstra os efeitos dos Tratados Internacionais que geraram a necessidade de uma lei que buscasse formas para inibir a violência contra a mulher no Brasil; e, quais foram as violações dos direitos humanos no que tange ao caso Maria da Penha. Para que lograsse êxito, o trabalho adota por metodologia a pesquisa bibliográfica. O estudo alcançou seu resultado de forma clara acerca do caso Maria da Penha e a realidade da violência contra a mulher, e, ainda, esclarece a respeito das atitudes tomadas pelo sistema judiciário brasileiro com fulcro na análise da força dos tratados internacionais.

Palavras-chave: Tratados Internacionais. Sistema Judiciário Brasileiro. Violência Contra a Mulher. Constituição Federal. Lei Maria da Penha.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	03
1.1 Características	03
1.2 Tratamento jurídico pós Constituição de 1988	07
1.3 Realidade brasileira	10
CAPÍTULO II – A LEI MARIA DA PENHA	15
2.1 O caso	15
2.2 Tutela brasileira	20
2.3 Repercussão internacional	22
CAPÍTULO III – A TUTELA INTERNACIONAL	25
3.1 Os tratados internacionais	25
3.2 A violação dos direitos humanos	29
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por tema a realidade da violência contra a mulher: o caso Maria da Penha e a prática do sistema judiciário brasileiro. Desse modo, analisa o papel da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e dos Tratados Internacionais que auxiliaram na promulgação da Lei Maria da Penha. Também, esclarece acerca das características da violência contra a mulher, tendo como principal foco a realidade brasileira e, também, explicita o caso Maria da Penha sob a ótica da vítima.

O estudo aborda a evolução, os objetos e objetivos da Lei Maria da Penha através da demonstração da necessidade dos Tratados Internacionais, esclarecendo todas as dúvidas relacionadas ao surgimento e concretização da referida lei. E ainda quais são os efeitos da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos no Sistema Judiciário Brasileiro.

O objetivo no qual se embasa a pesquisa é o de avaliar o comportamento do Sistema Judiciário Brasileiro diante do caso Maria da Penha, tendo, para tanto a seguinte problematização: qual é a realidade brasileira no que se refere à violência contra a mulher? Quais foram os posicionamentos do ordenamento jurídico brasileiro no caso Maria da Penha? Quais foram os efeitos trazidos pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos por meio da promulgação de Tratados Internacionais?

Nesta corrente, inicialmente, esclarece acerca da evolução histórica da violência contra a mulher no Brasil, de forma que demonstra que a colonização portuguesa possui grande influência no tratamento de soberania masculina normatizado pela sociedade brasileira.

Ainda, aponta sobre o surgimento da Constituição Federal de 1988 e como ela atua no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à violência

contra a mulher. Também indica que, ainda que houvesse uma Constituição que versa minimamente a respeito do direito da mulher, havia a necessidade da criação de uma lei exclusiva para proteção à mulher.

Demonstra, juntamente, que, mesmo com o advento da Constituição Federal, da Lei Maria da Penha e outros institutos que visam à proteção das mulheres, a persistência da violência contra a mulher é uma realidade no Brasil.

De maneira minuciosa, o presente trabalho, traz o olhar da vítima para o caso Maria da Penha. Dessa forma, relata quais as violências sofridas pela vítima e suas motivações para que buscasse respaldo internacionalmente, tendo em vista a promulgação da Convenção Belém do Pará que é fruto de Tratados Internacionais. Ainda, explicita a tutela brasileira e seus efeitos, e, também, quais são as repercussões internacionais que foram trazidas para o ordenamento jurídico brasileiro diante da relevância causada pelo caso Maria da Penha.

É por meio da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos que os Tratados Internacionais são impulsionados. Sendo assim, constata-se que a Lei Maria da Penha teve seu advento tendo em vista a promulgação da Convenção Belém do Pará, também conhecida por Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Ressalta-se, também, a importância de serem promulgados Tratados Internacionais para que haja maior respaldo no Sistema Judiciário Brasileiro para os casos que ferem os direitos humanos. E, como se deu a violação dos direitos humanos no caso Maria da Penha.

Por fim, para que lograsse êxito, o trabalho adota por metodologia a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de autores de renomes, tais como: a própria vítima, Maria da Penha Maia Fernandes em sua autobiografia, Mary Del Priore que tem grande importância ao tratarmos da hierarquização das relações, Maria Berenice Dias no que tange aos efeitos da Lei Maria da Penha para a realidade brasileira, Flávia Piovesan que traz entendimentos que unem os Direitos Humanos ao Direito Constitucional, Michel Foucault que demonstra o papel da sociedade para a construção da figura masculina, e, por fim, Maria Cecília de Souza Minayo que demonstra as relações de poder e a sua conexão com a violência contra as mulheres.

CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O primeiro capítulo irá demonstrar a violência contra a mulher como um todo. Adentrando, inicialmente, nas características que geram a violência contra a mulher. Inicia-se a discussão a partir a colonização brasileira. Ato contínuo, trataremos, ainda, das mudanças trazidas pela promulgação da Constituição Federal de 1988 aos direitos das mulheres e, por fim, qual é a realidade brasileira, visando, principalmente, a demonstração dos efeitos de uma sociedade patriarcal.

1.1. Características:

A hierarquização das relações entre homem e mulher se iniciou, em solo brasileiro, principalmente, com a colonização pela qual o Brasil foi submetido. É de conhecimento popular que esta violência independe da composição cultural de um corpo social, o homem sempre esteve em posição hierárquica de superioridade, domínio e poder sobre as mulheres (PRIORE, 2013).

Pode-se dizer que o patriarcalismo brasileiro advém desde a chegada dos portugueses à costa brasileira, tendo em vista que trouxeram consigo o ideal de mulher perfeita aos moldes e modelos de Nossa Senhora. Mary Del Piore demonstra claramente tal assertiva:

Pobre ou rica, as mulheres possuíam um papel: fazer o trabalho de base para o edifício familiar – educar os filhos segundo os preceitos cristãos ensinar-lhes as primeiras letras e atividades, cuidar do sustento e da saúde física e espiritual deles, obedecer e ajudar o marido. Ser, enfim, a “santa mãezinha”. Se não o fizesse, seria confundida com um “diabo doméstico”. Afinal, sermões difundiam a ideia de que a mulher podia ser perigosa, mentirosa e falsa como uma serpente. (...)

O modelo ideal era Nossa Senhora, modelo de pudor, severidade e castidade. A Soma dessa tradição portuguesa com a colonização agrária e escravista resultou no chamado patriarcalismo brasileiro. Era ele que garantia a união entre parentes, a obediência dos escravos e a influência política de um grupo familiar sobre os demais. Tratava-se de uma grande família reunida em torno de um chefe, pai e senhor, forte e destemido, que impunha sua lei e ordem nos domínios que lhe pertenciam. Sob essa lei, a mulher tinha de se curvar (2013, p. 9-10).

Como já demonstrado, com o ideal trazido pelos portugueses às terras brasileiras, todas as leis que advém desse período demonstram uma sociedade que se pautava no ideal patriarcal da mulher perfeita e o homem intocável. As mulheres estavam sempre sujeitas à disciplina da figura masculina, seja o marido ou o pai (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2021).

Já no que se refere à violência em si mesma, pode-se dizer que o Brasil nasceu de uma colonização extremamente exploradora e agressiva. Os portugueses que vieram ao Brasil acreditavam na inferioridade e selvageria dos povos indígenas. Já as mulheres, eram usadas apenas para procriação, diante dessa falta de compreensão de uma nova cultura surgiu a miscigenação do povo brasileiro (MINAYO, 2006).

Nesse sentido, ainda que seja colocada em tese a ideia do brasileiro ser um povo acolhedor, a realidade é que a colonização brasileira foi marcada pela crueldade e exploração laboral dos índios e negros e, ainda, a terrível violência contra as mulheres, que foi marcada, principalmente, pelo estupro (MINAYO, 2006).

Conforme já demonstrado, é de fato notório que a violência empregada pela colonização é marcada pela hierarquia masculina que demonstra um ideal de superioridade e, mais ainda, conforme demonstra Maria Cecília de Souza Minayo, o vocábulo da palavra “violência” tem referência direta com a busca pelo poder, o que justifica tal presunção:

De origem latina, o vocábulo vem da palavra vis, que quer dizer força e se refere às noções de constrangimento e de uso da superioridade física sobre o outro. No seu sentido material, o termo parece neutro, mas quem analisa os eventos violentos descobre que eles se referem a conflitos de autoridade, a lutas pelo poder e a vontade de domínio, de posse e de aniquilamento do outro ou de seus bens. Suas manifestações são aprovadas ou desaprovadas, lícitas ou ilícitas segundo

normas sociais mantidas por usos e costumes ou por aparatos legais da sociedade (2006, p.13).

Dessa forma, ainda que seja indiscutível o tratamento de superioridade aos homens e subalternidade às mulheres, faz-se necessário demonstrar que essa imagem não foi gerada unicamente pela figura masculina, mas, também, pelo acatamento das mulheres à posição de um sexo frágil (SILVA; CONTRIGIANI, 2020).

Contudo, acreditar que a violência só acontece em meios pelas quais elas são suscetíveis, é fato limitante de pensamento. Tal fato ignora e não dá o devido valor às violências que são veladas pelas questões arraigadas na sociedade. Estas questões advêm, justamente, de um processo de criação de pensamento de superioridade e hierarquia (MINAYO, 2006).

A crença do homem em posição de autoridade se dá pela existência de um corpo social que se estrutura nos princípios que se baseiam no patriarcalismo que, de acordo com Manuel Castells, é uma das estruturas sobre as quais se assentam as sociedades contemporâneas e que caracteriza-se:

(...) pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, conseqüentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo (2010, p. 169).

Para que seja compreendida a violência contra a mulher dentro de um aspecto jurídico de forma com que seja compreendida a forma como esta violência é tratada dentro da Lei Maria da Penha, inicialmente, há a necessidade de demonstrar-se que é a desigualdade de gênero que gera a violência contra a mulher (SILVA; CONTRIGIANI, 2020).

E é buscando o entendimento de que a desigualdade de gênero gera a violência contra a mulher que demonstra-se necessário destacar o entendimento de Ester Correa Coelho que entende que a violência contra a mulher por razões de gênero é:

(...) uma das mais graves formas de agressão ou violação, pois lesa a honra, o amor próprio, a autoestima e seus direitos fundamentais; trata-se, portanto, de um crime que deixa mais

do que marcas físicas, atingindo a própria dignidade da mulher, como ser humano e cidadã, que merece um tratamento igualitário, urbano e respeitoso por sua própria condição de mulher (2019, p. 60).

Nesse sentido, é preciso destacar que a persistência da violência contra a mulher em razão do gênero é resultado de múltiplos fatores que podem estar relacionados ao: estado civil e com isso a mulher busca manter a união acreditando na melhora do parceiro. É resultado, também, de mudanças econômicas, sociais e políticas que acabam por favorecer o acontecimento de tal violência e, conjuntamente com as modificações, adentra-se a violência psicológica que afeta a autoestima da mulher o que a deixa vulnerável e suscetível a manipulações e controles emocionais (PEREIRA et al., 2020).

Diante de todo o exposto, visando adentrar no ordenamento jurídico, é imprescindível a demonstração do artigo 7º da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha que determina e identifica quais são as formas de violência doméstica e familiar:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ressalta-se, portanto, que a Lei Maria da Penha visa o impedimento da violência contra a mulher e para isso, a Lei propicia assistência às mulheres que são vítimas de tais violências, fornecendo atendimento especializado. Dessa forma, ainda que a violência contra a mulher ainda seja realidade nos lares brasileiros, a vítima passa a ter coragem e amparo para buscar autoridades em busca de seus direitos de proteção (BURGIN; SILVA, 2019).

Entretanto, ainda que a Lei 11.340/06 busque o impedimento e intolerância em relação à violência contra a mulher, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social, no ano de 2014 buscaram com a população os níveis de “Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres”, entre os resultados encontrados com a pesquisa, demonstrou-se que:

Quase três quintos dos entrevistados, 58%, concordaram, total ou parcialmente, que “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”. E 63% concordaram, total ou parcialmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. Também, 89% dos entrevistados tenderam a concordar que “a roupa suja deve ser lavada em casa”; e 82% que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” (2014, *online*).

Dessa forma, resta-se claro que, mesmo com os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha e o esforço para que torne-se totalmente intolerável a violência contra a mulher, a sociedade ainda traz em seu cerne um movimento de culpabilização da vítima e estereótipos que foram criados juntamente com a construção de um corpo social que fortalece e aceita o patriarcalismo e, com isso, rejeita os direitos das mulheres (BARROS; SILVA, 2019)

Por fim, a Lei 11.340/06 só foi possível pelo advento da Constituição Federal de 1988 que visou a proteção aos direitos a todos os seres humanos sem quaisquer distinções, o que fortaleceu os movimentos feministas que buscavam pela igualdade de gênero (PIOVESAN, 2013).

1.2. Tratamento jurídico pós Constituição de 1988:

Inicialmente, cumpre-se salientar que o período pelo qual a Constituição Federal de 1988 nasceu, adveio de um período de 20 anos de ditadura militar. Esta Constituição instaurou um regime político de democracia

no Brasil e, ainda, trouxe avanços no que tange às garantias e direitos fundamentais (PIOVESAN, 2013).

A Constituição de 1988 muda de forma abrangente a política que se refere aos direitos humanos. Essa mudança possibilitou à sociedade um forte avanço no aspecto de obrigações internacionais, isto é, as inúmeras transformações que ocorreram internamente foram capazes de atrair a repercussão no plano internacional. Pode-se dizer que tais mudanças trouxeram reforços para os assuntos voltados aos direitos humanos (PIOVESAN, 2013).

Em meio aos fundamentos que são os conceitos basilares do Estado Democrático de Direito Brasileiro, faz-se necessário o enfoque a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Tal princípio demonstra que os direitos fundamentais são um elemento básico para a formação de um estado democrático (PIOVESAN, 2013).

Dessa forma, é imperioso destacar a importância de uma legislação para uma sociedade, esta legislação rege e descreve o posicionamento de um corpo social, a respeito disso o Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA destacou a importância e demonstrou que a legislação:

(...) principalmente a legislação federal, nos diz sobre os acordos de uma sociedade consigo mesma, regulando as relações, as instituições e os processos sociais. Por um lado, resguarda os direitos individuais e coletivos frente ao Estado e aos demais indivíduos e instituições; por outro, compromete o Estado com a garantia de direitos, estipulando suas obrigações e responsabilidades. (2006, p. 11)

Considerando que a legislação vigente de uma sociedade demonstra quais são seus valores, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 elege como valor principal a dignidade da pessoa humana, dessa forma, ela é considerada como o núcleo básico que rege todo o ordenamento jurídico. Sendo assim, a dignidade humana é usada como medida que direciona a compreensão da lei maior (PIOVESAN, 2013).

É essencial demonstrar que com a Constituição de 1988, passa-se a vigorar como direito fundamental, não tão somente, os direitos civis e políticos, mas, também, os direitos sociais. Sendo assim, não existe a possibilidade de se falar em Constituição Brasileira sem respeitar os direitos sociais. Este fato demonstra que não há como diferenciar os direitos de liberdade e de igualdade,

tornando-se indivisíveis e, também, dependentes dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013).

Dessa forma, conforme já demonstrado, é no princípio da dignidade da pessoa humana que o campo jurídico encontra seu sentido. Sendo assim, notamos que a dignidade humana é um princípio que, com o advento da Carta Magna, passou a ordenar o Direito Internacional e Interno (PIOVESAN, 2013).

É de extrema necessidade a demonstração de que tais direitos que visam um ideal cidadão, que buscam a proteção da dignidade humana, é resultado inegável de uma busca incessante para o devido tratamento de condições injustas aos direitos fundamentais do ser humano. Dessa forma, o advento da Constituição Federal pode ser considerado uma vitória histórica de mudança nos ideais políticos da sociedade (PALAR; SILVA, 2018).

Em razão disso, a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada o ponto crucial no que tange o direito das mulheres, nomeada de Constituição Cidadã, expressa a tão buscada igualdade de direitos. Ainda, versa sobre a criação de novos direitos e novas obrigações entre indivíduos (CFEMEA, 2006).

A Constituição Federal de 1988 trouxe ao mundo jurídico, no que tange aos direitos das mulheres, a compreensão de homens e mulheres em igualdade. Diante do exposto, o artigo 5º da Carta Magna que rege todo o ordenamento jurídico, em conjunto com seu inciso I, que trata exclusivamente da igualdade de gêneros, descreve que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição ;

Já no que se refere às relações familiares, a Constituição Federal em seu texto constitucional define que é dever do Estado assegurar assistência familiar e, ato contínuo, criar mecanismos que visem coibir a violência no contexto familiar, essa premissa está descrita no artigo 226, §8º da Constituição (CFEMEA, 2006).

Sabe-se que a igualdade entre homens e mulheres é fato normatizado dentro do universo jurídico. Entretanto, pelo posicionamento

patriarcal do corpo social, não se trata de uma realidade, mas apenas de uma utopia que foi gerada após o advento da Constituição Federal de 1988 (PALAR; SILVA, 2018).

A Constituição Federal trouxe mecanismos que visam a igualdade de gênero, contudo, não demonstram grande evolução especificamente ao se tratar do direito das mulheres, deixando a desejar em vários pontos, como por exemplo, na violência de gênero (STRÜCKER; MAÇALAI, 2016).

Em relação ao tratamento da violência contra as mulheres, Maria Berenice Dias descreve que, apesar da igualdade assegurada pela Constituição Federal, o ordenamento jurídico deixa a desejar no que tange à violência contra a mulher, ensejando, inclusive, medidas despenalizadoras para o crime:

Apesar de a Constituição Federal assegurar a igualdade (arts. 5º e 226, §5º) e impor ao Estado o dever de assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, olvidou-se de ressaltar a violência doméstica ao reconhecer alguns crimes como de pequeno potencial ofensivo, a serem julgados de maneira sumária por juizados especiais, sendo admitida a transação penal e a aplicação de medidas despenalizadoras. (...) No conceito de delito de menor lesividade, não se comporta a violência sofrida pela mulher no ambiente doméstico. A possibilidade de aplicação da pena mesmo antes do oferecimento da denúncia, sem discussão da culpabilidade, claro que desafogou a Justiça, que ganhou celeridade, emprestando maior credibilidade ao Poder Judiciário. Mas o preço foi caro para as mulheres (2012, p. 26-27).

Sendo assim, ainda que tenha ocorrido avanços no mundo jurídico com a Constituição Federal de 1988, fora necessária a criação de uma lei que protegesse exclusivamente o direito das mulheres, que é a Lei 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Essa lei foi, a única que criou mecanismos que realmente buscam a implementação de meios que possam conter a violência doméstica e familiar (PALAR; SILVA, 2018).

1.3. Realidade brasileira

No Brasil, a busca por reformas políticas que evidenciassem a proteção à mulher em casos de violência doméstica teve seu início na década de 1970. Pode-se dizer que após 50 anos, foram implantadas medidas

estratégicas que demonstram a conquista das feministas nos campos social, jurídico e da saúde pública (SADALLA et al., 2019).

Nesse contexto, surge a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06 que demonstrou progresso na proteção das mulheres em relação à violência. Com o advento dessa lei, a violência contra a mulher deixa de ser tratada com descaso e passa a ter relevância no ordenamento jurídico. Em todo seu texto jurídico a Lei Maria da Penha trata dos aspectos da violência de gênero, e, ainda, define e caracteriza as formas de violência compreendidas como violência de gênero (SILVA; CONTRIAGINI, 2020).

Contudo, mesmo que a Lei 11.340/06 tenha trazido inovações jurídicas, ainda se questiona a respeito de sua aplicabilidade na realidade brasileira. Mesmo após quase 14 (quatorze) anos de sua promulgação, ainda não há o que se dizer em uma redução significativa nos casos de violência doméstica (SILVA; CONTRIAGINI, 2020).

A Lei Maria da Penha nasceu de uma obrigação estrangeira contraída para o Estado Brasileiro tendo em vista sua assinatura dos tratados estrangeiros que serão tratados nos próximos capítulos. Com este fato, pode-se concluir que a Lei 11.340/06 não foi desenvolvida de livre vontade das partes e sim com a provocação da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Portanto, sua eficácia foi prejudicada, sendo até hoje utilizada de maneira utópica (SILVA; CONTRIAGINI, 2020).

Tratando-se da violência contra a mulher de maneira cronológica, no período que antecede a Lei Maria da Penha, de 1980 até 2006, o número de homicídios de mulheres em razão de gênero foi de 7,6% por ano. Já de 2006 até 2013, época que já estava em vigência a lei, houve redução para 2,6% por ano (FONSECA et al., 2018).

Com isso, já partindo para o mapa de violência divulgado no ano de 2015, o número de mulheres vítimas de homicídios passou-se para 21%, alcançando a quinta posição das maiores taxas de homicídios de mulheres no mundo (PEREIRA et al., 2020).

Já no ano de 2020, época em que uma pandemia mundial assolou o mundo. De acordo com os dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registrados pelos canais de denúncias de direitos humanos do Governo Federal (Ligue 180 e Disque 100) mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher (GOVERNO FEDERAL, 2021).

Esses dados informam que do total de registros, 72%, que representam cerca de 75,7 mil denúncias, são referentes, exclusivamente, à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para a Lei Maria da Penha, essa violência caracteriza uma ação ou omissão que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher, conforme descrito no artigo 7º da referida lei (GOVERNO FEDERAL, 2021).

Para que se tome noção da persistência da violência contra a mulher, têm-se que, do total de denúncias de violações, que são recebidas diariamente pelos canais Disque 100 e Ligue 180, denúncias de violência doméstica representam 30,2% do total de mais de 349 mil denúncias de violação aos grupos vulneráveis (GOVERNO FEDERAL, 2021).

A titular da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, Cristiane Britto, demonstra que, no ano de 2020, a Secretaria da qual compreende-se como titular, executou o maior orçamento dos últimos cinco anos que são destinados a políticas públicas para mulheres. A respeito da atuação das políticas públicas, menciona que:

Entre as políticas públicas constam ampliação do orçamento, capacitação, incentivo ao empreendedorismo, enfrentamento às violências, combate ao feminicídio, acolhimento e a ampliação de canais de denúncia como o Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher), além da manutenção e construção de Casas da Mulher Brasileira (CMBs) (2021, *online*).

É notório que, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, e, ainda, da Lei do Feminicídio promulgada em 2015, ainda há o que se fazer em relação à violência contra a mulher. As leis foram capazes de trazer avanços

para o ordenamento jurídico, mas não foram capazes de coibir a violência e a morte de mulheres em razão do gênero (PEREIRA et al., 2020).

Nesse mesmo sentido, para Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa, é notório que ainda não haja evoluções consideráveis para serem tratadas no que se refere à sociedade em si, no que se refere ao reconhecimento dos direitos, a Lei Maria da Penha apresentou-se com efetividade:

Em análise à Lei 11.340/06, observamos que a mesma detém consideráveis repercussões no âmbito jurídico, criando trâmite inovador de garantia, decorrentes dos acréscimos efetivados no campo do Direito Penal, do Processo Penal, da Execução Penal, do Direito Civil, do Processo Civil, do Direito Administrativo, do Direito Trabalhista e do Previdenciário, tudo isso para maximizar a ordem jurídica no que se refere à integração sistêmica de benefícios assistenciais e de proteção, buscando, sempre a devida concreção dos direitos e garantias fundamentais, na máxima constitucional do princípio da inafastabilidade (2012, p. 145).

Sabe-se que a violência contra a mulher não se trata de um fato recente, entretanto, nota-se a busca da construção de uma sociedade em que a violência doméstica não seja uma realidade. Atualmente tem havido especializações que buscam tratar tal violência de maneira individualizada, aperfeiçoando sua legislação e consolidando métodos mobilizadores a fim de que sejam punidos os agressores (FONSECA et al., 2018).

Contudo, ainda que sejam notados adventos de métodos que visam a proteção da mulher, há a necessidade de tratar-se exatamente a respeito da forma com que a sociedade se desenvolveu desde a colonização até os dias atuais. Não pode-se justificar a violência apenas na colonização, porém, é fato inegável que a mulher sempre foi tratada com menosprezo (FONSECA et al., 2018).

Ressalta-se, então, que os padrões de comportamento construídos para diferenciar os gêneros, geraram na sociedade uma conduta a ser seguida. Atribuindo ao homem o papel paternal e à mulher, o papel de submissão. Tal fato pode ser reforçado pela notória diferença de educação dada a ambos os sexos (FONSECA et al., 2018).

Dessa forma, para que se haja um avanço considerável na realidade brasileira frente ao enfrentamento da violência contra as mulheres, deve-se

compreender que a mulher sempre foi colocada em local de inferioridade. Com o mesmo entendimento, Maria Berenice Dias destaca que:

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada. Ainda assim, a violência doméstica nunca mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador, e muito menos do Judiciário. (2012, p. 26).

Buscando respaldo nos pensamentos de Michel Foucault (1988), que entende que cada corpo social possui seus comportamentos exclusivos da figura masculina que são reforçados pelas ideologias as quais são ensinados é que se conclui que para que a realidade brasileira seja alterada, deve-se haver a busca pela evolução de uma sociedade, e não, tão somente, as evoluções no ordenamento jurídico.

CAPÍTULO II – A LEI MARIA DA PENHA

O segundo capítulo apresenta o caso Maria da Penha, no relato de vida real do livro “Sobrevivi... posso contar” contado pela própria vítima Maria da Penha e a inoperância da prática do sistema judiciário brasileiro. Num formato cronológico do caso, relata-se desde o início do relacionamento de Maria da Penha com Marco Antônio, o agressor, até o final. Tratará, ainda, a respeito da tutela brasileira em relação ao caso e da repercussão internacional tendo em vista a homologação da Convenção Belém do Pará.

2.1 O caso

A Lei nº 11.340/06 nasceu do caso de Maria da Penha Maia Fernandes que foi vítima de agressões por parte de Marco Antônio Heredia Viveiros, até então seu marido, que agia sempre de maneira intolerante e com comportamentos violentos com a esposa e as filhas, que não contavam com as medidas protetivas a favor da mulher, que no Brasil, até então, não eram rigorosas para tratar casos de violência doméstica (Quem é Maria da Penha, 2021).

Maria da Penha Maia Fernandes foi para a cidade de São Paulo após ter saído de um casamento que não deu certo, com o objetivo de concluir seu mestrado na requisitada Universidade de São Paulo (USP) no ano de 1973, período que durou até 1977. Morava na cidade universitária com duas amigas e foi por esse ciclo de amizade que acabou conhecendo o colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros, economista, que fazia mestrado na mesma faculdade (FERNANDES, 2014).

Marco nunca demonstrou qualquer indício de possuir distúrbios comportamentais, muito pelo contrário, demonstrava-se solícito e cuidadoso com todos, o que fez com ele ganhasse a simpatia de todos (FERNANDES, 2014).

No decorrer do relacionamento, Maria sempre se dispunha a ajudar Marco financeiramente, inclusive quando perdeu sua bolsa de estudos que era oferecida pelo mestrado, a mesma passou a arcar com todos os seus gastos (FERNANDES, 2014).

Como tinha certeza de seus sentimentos, Maria decidiu casar-se com Marco. Casaram-se, portanto, no consulado da Bolívia, por procuração, tendo em vista que um casamento brasileiro ainda não era autorizado para mulheres desquitadas. O casamento foi comunicado aos familiares através de cartas e passaram a morar juntos no apartamento de Maria (FERNANDES, 2014).

Com a convivência diária e mesmo com todas as dificuldades, descobriram a gravidez da primeira filha do casal. Marco nesse tempo, tentou conseguir um emprego, porém sem sucesso pela sua condição de estrangeiro e após debaterem e descobrirem uma segunda gravidez, decidiram ir morar em Fortaleza, cidade natal de Maria da Penha (FERNANDES, 2014).

Ato contínuo, ao chegarem em Fortaleza, por intermédio de Maria da Penha, Marco conquistou seu primeiro emprego como economista e foi através dessa expansão profissional que começaram a aparecer comportamentos diferentes do que era apresentado anteriormente, transformando-se em uma pessoa totalmente agressiva e intolerante (FERNANDES, 2014).

Para manter o relacionamento, buscando manter a harmonia em seu lar, ela sempre cedia aos caprichos de Marco, foi o que relatou Maria da Penha em seu livro:

Ceder a ele se constituía, para mim, num misto de medo e esperança: medo da sua agressividade, esperança de que a minha aquiescência lhe tocasse o coração e ele reconsiderasse o seu proceder em relação a mim e às filhas. A mistura desses sentimentos confundia-me e, ao mesmo tempo, causava-me revolta, quando eu verificava que os esporádicos comportamentos aceitáveis de Marco só aconteciam para atender às suas conveniências, aos seus interesses (2014, p. 20).

A alteração do comportamento de Marco foi tamanha, que começou a gerar pavor em suas filhas por suas atitudes agressivas, sendo necessário que Maria começasse a premiar suas filhas com “caramelos” para que cumprimentassem o pai, pois, se não o fizessem, apanhavam (FERNANDES, 2014).

Inúmeras foram as vezes que Maria teve de ver suas filhas levando palmadas ou sendo reprimidas apenas pelo fato de agirem como crianças. Marco sempre se apresentava em público como a pessoa incrível que demonstrou ser quando conheceu Maria da Penha (FERNANDES, 2014).

Sempre que tentava conversar sobre o relacionamento, Maria questionava-o a respeito de uma separação e nunca havia resposta; sabia que uma separação amigável com o comportamento imprevisível do marido, era impossível. Era amedrontada pela intuição de que se pedisse oficialmente a separação, ele a mataria (FERNANDES, 2014).

Como é de conhecimento popular, a violência contra a mulher se perpetua pelo fato de que o agressor sempre pede perdão para todos os seus atos, e foi em um desses momentos que o casal acabou gerando a terceira filha (FERNANDES, 2014).

E foi em 28 de maio de 1983 que Marco Antônio Heredia Viveiros fez sua primeira tentativa para assassinar Maria da Penha. O casal havia chegado da casa de uma amiga e, como de praxe, Maria colocou suas filhas para dormir e foi se deitar. Marco, por sua vez, permaneceu acordado sob o argumento de estar mexendo no carro. Maria da Penha relata em seu livro o momento em que foi atingida pelo tiro proferido por Marco:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (2014, p. 32).

Assim que deu entrada no hospital, foi constatado que havia lesões destrutivas na terceira e quarta vértebras torácicas e foi nesse momento que tomaram ciência de que Maria da Penha havia perdido seu direito de andar, mesmo sendo submetida a inúmeras fisioterapias (FERNANDES, 2014).

Diante de todo o fato, a família de Maria da Penha passou a cuidar das filhas do casal e começaram a notar o total desinteresse de Marco pelo estado da esposa, não só do estado, mas também de fornecer qualquer auxílio para que a investigação policial tomasse um rumo; apenas depois de muito insistir, foi até a polícia dar o seu depoimento (FERNANDES, 2014).

Quase dois meses após o ocorrido, Maria da Penha via-se esperançosa por ter a possibilidade de ir para o hospital Sarah Kubistcheck, em Brasília. Conseguiu a vaga e ficou internada no hospital, que foi onde fez suas últimas fisioterapias e foi constatado, oficialmente, que tinha perdido o movimento de suas pernas (FERNANDES, 2014).

Ao chegar próximo o seu retorno de Brasília, Marco iniciou mais uma de suas terríveis cenas de abuso, fazendo com que Maria fosse proibida de avisar sua família sobre o dia de sua chegada em Fortaleza. Durante todo o percurso, Marco passou instruindo ordens; Maria da Penha conta em seu livro:

(...) com toda a arrogância de um tirano a dar ordens para um subordinado: que eu não fosse “paparicar” as meninas, pois ele já havia tirado todas as suas manhas; que nenhuma pessoa da minha família ousasse visitar-me só poderiam visitar-me com seu prévio consentimento. Esse tipo de restrição pode ser comprovado nos depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo próprio Marco, como Francisca Duarte de Souza, que afirmaria que “não foi visitar a vítima depois do seu regresso de Brasília, porque não achou conveniente e porque também o acusado disse que era melhor passar alguns dias” e José Eduardo Rodrigues de Sousa diz que “só visitou a vítima quinze dias depois de seu regresso de Brasília, porque o acusado dizia que ia prepará-la psicologicamente para receber visitas”.

Diante disso, Maria começou a viver um verdadeiro cárcere privado, sendo obrigada a pedir permissão de Marco para receber sua família; não podia demonstrar afeto por suas filhas; e sequer poderia sair de casa; só tinha paz quando ele estava trabalhando, ou em uma de suas viagens (FERNANDES, 2014).

Maria da Penha necessitava da ajuda de pessoas até para tomar banho; pedia ao marido para que a ajudasse. E foi em um desses dias que Marco a levou para tomar banho, e, ao colocar a mão debaixo da água, Maria da Penha levou um choque; com medo, pediu para que fosse retirada dali. Anos depois, após as investigações, descobriu-se que ele tinha danificado,

propositalmente o chuveiro, na intenção de eletrocutá-la durante o banho (FERNANDES, 2014).

Maria da Penha ainda que receasse pela sua proteção e de suas filhas, em um ato desesperado, em uma das viagens de Marco, fez suas m... e de suas filhas e pediu oficialmente a separação; ela ainda descobriu que Marco possuía uma amante, por meio de cartas de amor encontradas em seus pertences, o que a ajudou com argumentos contra ele (FERNANDES, 2014).

Maria da Penha relata que o dia em que saiu de casa e passou a noite na casa de seus pais, foi a primeira vez em que dormiu profundamente de verdade e sem medo do que poderia acontecer:

Chegando à casa dos meus pais, invadiu-me a sensação de completa segurança e a leveza da liberdade, como a respirar uma aragem fresca depois de um longo mergulho, ou encontrar um bote em meio a uma tormenta. Foi a primeira noite, após aquele longo período tenebroso, em que dormi verdadeiramente um sono tranquilo e reparador, sem sobressaltos, com todo o meu sistema de autodefesa desligado (p. 75-76, 2014).

No dia 10 de janeiro de 1984, Maria da Penha prestou seu depoimento juntamente com suas duas filhas Dina e Rita, as quais após prestarem depoimento, o delegado Dr. Nival Freire solicitou que mantivessem sigilo em relação a passar informações a terceiros, visto que ainda precisavam ser adotadas medidas para conclusão do inquérito (FERNANDES, 2014).

Após 13 meses do primeiro depoimento, Marco fora surpreendido com a intimação para prestar um novo. Tendo em vista as inúmeras contradições entre um e outro, ficou claro que Marco Antônio Heredia Viveiros tentou contra a vida de Maria da Penha (FERNANDES, 2014).

Marco foi, portanto, em 1992, julgado e condenado pelo crime cometido contra Maria da Penha, mas, devido a inúmeros recursos interpostos, não fora preso; julgado novamente em 1996, a história se repetiu. Foi diante de tal morosidade e negligência do Estado Brasileiro que Maria da Penha viu a necessidade de procurar meios internacionais para o real julgamento de Marco e para sua proteção individual e de suas filhas (FERNANDES, 2014).

2.2A tutela brasileira

Tutela é toda a função do Estado de eliminar, atenuar e, em consequência disso, solucionar conflitos que ocorrem em sua esfera de exercício político-jurídico, seguindo um protocolo de emprego de leis aos casos concretos com o fim de alcançar o mais próximo possível de uma decisão justa e segura para todas as partes (SILVA, 2010).

Diante do exposto, passa-se a analisar a tutela jurisdicional do Estado Brasileiro em relação ao caso Maria da Penha que a fez procurar meios de proteger seus direitos e sua família em decorrência do crime cometido por Marco Antônio Heredia Viveiros.

Expõe-se, então, que o primeiro julgamento de Marco Antônio Heredia Viveiros foi agendado para o dia 11 de abril de 1991, porém, usando-se de inúmeras artimanhas, os defensores de Marco, certos de que a condenação viria, tendo em vista as contradições dos depoimentos feitos, fizeram de tudo para protelar o julgamento (FERNANDES, 2014).

Foi noticiado pela imprensa que a juíza Maria Odele de Paula Pessoa interromperia sua licença para presidir a sessão do júri de Maria da Penha; tal ato se deu pela luta da sociedade em busca de justiça pelo caso (FERNANDES, 2014).

No dia 3 de maio de 1991, ocorreu a sessão do júri para o julgamento de Marco; a comoção foi tamanha que o fórum estava lotado; organizações feministas assistiram ao julgamento que iniciou às duas da tarde e só teve fim, às dez da manhã do dia seguinte; Maria da Penha relatou em seu livro a sentença pronunciada pela Dra. Maria Odele de Paula Pessoa:

Considerando o elevado grau de culpabilidade do réu, sua personalidade periculosa, relevado no cometimento do crime, bem como as graves consequências deste, fixo a pena em quinze (15) anos de reclusão, grau submédio (p. 91, 2014).

Buscando a anulação da sentença, os defensores do réu entraram com recurso que foi julgado em 1992. Baseando-se na má formulação dos quesitos propostos pelo corpo de jurados, o julgamento foi anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, fazendo com que o processo retornasse à primeira instância para novo julgamento, dando para Marco a liberdade que tanto almejava (FERNANDES, 2014).

Em ato contínuo, fora definido um segundo júri somente em 1996, onde foi, novamente, julgado e condenado pelo crime cometido. Irresignados com a sentença, os defensores do réu interpuseram recurso e com isso, retardaram mais ainda uma decisão definitiva do judiciário brasileiro (FERNANDES, 2014).

Tendo em vista a morosidade e a ineficácia judicial dos tribunais brasileiros, em 20 de agosto de 1998, o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e Maria da Penha Maia Fernandes apresentaram denúncia perante a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) (FERNANDES, 2014).

Maria da Penha demonstra em seu livro que os fatos que motivaram e permitiram o envio da denúncia para o foro internacional, referiam-se à morosidade e o impedimento de obter uma reparação pelas violências sofridas, no judiciário brasileiro, além disso:

Também foi, argumentado e comprovado que o caso Maria da Penha não era uma situação isolada, mas um caso emblemático, de padrão sistemático de violação e impunidade no país, revelando o viés de discriminação e violência contra as mulheres do sistema de justiça, bem como a violação do Estado do dever de prevenir a violência doméstica contra as mulheres (p.192, 2014).

Diante da denúncia feita, a Comissão Interamericana encaminhou a petição ao Estado brasileiro para que pudesse se defender da denúncia feita. O Estado permaneceu inerte; não apresentou qualquer resposta ou informação ao longo dos três anos em que o procedimento esteve em trâmite internacional (FERNANDES, 2014).

Em 2001, diante da inércia do Estado Brasileiro, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos elaborou um relatório, nº 54/01, que responsabilizou o Estado pelas violações sofridas por Maria da Penha, argumentando-se de obstrução de seu direito à justiça e aos anos de impunidade dado ao réu (FERNANDES, 2014).

No entanto, apenas em 2002 foi que as organizações peticionárias solicitaram que fosse realizada uma audiência e foi após essa audiência que o

processo criminal foi, finalmente, encerrado. E foi em outubro de 2002 que se efetuou a prisão do agressor (FERNANDES, 2014).

2.3 Repercussão Internacional

A Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção Belém do Pará, foi emitida pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e homologada pelo Brasil em 1995. Essa Convenção foi o primeiro passo para reconhecimento da violência contra a mulher como um problema enraizado na sociedade e não de casos isolados (SOUZA et al., 2010).

No que tange a não realização das obrigações internacionais, foram criadas formas jurisdicionais a fim de que os Estados, por sua vez, não possam homologar um tratado sem que cumpram com suas normas; desse modo, aqueles que fossem responsabilizados internacionalmente seriam obrigados a restaurar os danos sofridos pela vítima (VARELLA, MACHADO, 2009).

Dessa forma, a Convenção Belém do Pará tem como entendimento comum a implantação de políticas públicas que visem erradicar a violência contra a mulher, usando-se de métodos que, caso necessário, possam abolir leis que não favoreçam a mulher; buscando, também, o cuidado das autoridades públicas em relação ao contato com tal discriminação e, juntamente, proporcionando efeitos e recursos para que o ambiente familiar também não os viole (VARELLA; MACHADO, 2009).

Diante do exposto, sabe-se que para que uma denúncia seja proposta e aceita perante a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, o autor deve antes esgotar todas as medidas cabíveis internamente; sendo assim, o Estado deve agir de forma tolerante sem atribuir quaisquer medidas que assegure os direitos descritos pela Convenção que foi ratificada (VARELLA; MACHADO, 2009).

Nesse paradigma, de acordo com o Relatório nº 54/01 (2001) proferido pela Comissão, perante ela, Maria da Penha propôs denúncia ao Estado Brasileiro sob o argumento de que este havia violado os artigos: 3, 4, alíneas A, B, C, D, F e G e 7 da Convenção Belém do Pará.

Em relação ao artigo 7, que descreve quais são as medidas que o Estado deve tomar em relação a todas as formas de violência contra a mulher, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos entendeu que:

(...) 55. A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. 56. Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos (Relatório nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 2001, *online*).

Frisa-se: a partir do momento em que Comissão aceita a denúncia, ela solicita ao Estado-Parte informações sobre o ocorrido; no caso, apesar de o Brasil ter sido oficiado da denúncia protocolada por Maria da Penha, o mesmo permaneceu inerte, não respondendo à denúncia e não se apresentando às autoridades internacionais. Como consequência, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, entendeu pela revelia do Estado Brasileiro, responsabilizando-o pelo o ocorrido com a vítima (VARELLA; MACHADO, 2009, FERNANDES, 2014).

Após a publicação do Relatório nº 54/01, a Comissão passou a indicar para o Estado todas as providências que deveriam ser tomadas, não apenas em relação ao caso, mas também, no que tange aos cuidados com as políticas públicas, a fim de que combata a violência contra a mulher internamente e individualmente em relação à agressão sofrida por Maria da Penha (VARELLA; MACHADO, 2009).

Sendo assim, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, viu-se obrigada a determinar recomendações no âmbito individual do caso Maria da Penha, mas, principalmente, recomendou que prosseguisse e intensificasse o processo de reforma da legislação brasileira para que se evitasse a tolerância estatal no que diz respeito à violência doméstica:

1. Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
2. Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
3. O estabelecimento de normas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
4. Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais;
5. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (Relatório nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 2001, *online*).

E foi por meio dessas recomendações que o Estado passou a efetivar as discussões em relação à promulgação da Lei Maria da Penha, reforçada pela recomendação, em 2003, do Comitê CEDAW da ONU, que resultou no pedido para que o Brasil adotasse “sem demora legislação sobre violência doméstica e tome medidas práticas para seguir e monitorar a aplicação desta Lei e avaliar sua efetividade” (FERNANDES, 2014).

Diante de todo o exposto, após a responsabilização brasileira e sua penalização por descumprimento com as medidas definidas na Convenção Belém do Pará, como a omissão e negligência em relação à violência doméstica que o Estado, em anuência com o cumprimento das determinações, foi que nasceu em 2006, a Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (VARELLA; MACHADO, 2009).

CAPÍTULO III – A TUTELA INTERNACIONAL

O terceiro capítulo versa a respeito dos tratados internacionais sob o ideal de “*pacta sunt servanda*”, visando demonstrar o momento em que houve sua regulação, quais efeitos surgiram desses tratados, até que ponto tem liberdade para agirem, sua formação, e, por fim, sua atuação dentro do ordenamento jurídico e obrigações internacionais. O terceiro capítulo buscará demonstrar, também, quais serão os efeitos jurídicos para a violação dos direitos humanos.

3.1 Os tratados internacionais

Os tratados internacionais têm como foco de atuação o ideal, em latim conhecido como “*pacta sunt servanda*”, que significa que “os pactos devem ser cumpridos”, constituindo, portanto, atualmente, a principal fonte de obrigação do Direito Internacional (PIOVESAN, 2013).

Para Flávia Piovesan, Procuradora Geral da República do estado de São Paulo, a determinação de regular o procedimento para execução dos tratados resultou na promulgação da Convenção de Viena. Servindo-se tal Convenção como a Lei dos Tratados, contudo, visa tão somente os tratados celebrados pelos Estados-membros. Alicerçando no entendimento de Rebecca M. M. Wallace, a autora versa sobre o conceito dos Tratados na Convenção de Viena:

(...) limitou-se aos tratados celebrados entre os Estados, não envolvendo aqueles dos quais participam organizações internacionais. Como atenta Rebecca M. M. Wallace: “Para os fins da Convenção, o termo ‘tratado’ significa um acordo

internacional concluído entre Estados, na forma escrita e regulado pelo Direito Internacional”. (2013, p. 107).

Sendo assim, resta demonstrar que os tratados internacionais apenas geram efeitos sob os Estados que tenham consentido com sua adoção, consagrando, assim, o princípio da boa-fé. Tal princípio busca demonstrar que houve consenso, uma vez que o Estado, munido de sua soberania, ao consentir aos tratados, se compromete a respeitá-los (PIOVESAN, 2013).

Sob a ênfase de que todos os tratados são munidos de consentimento e de soberania estatal para sua promulgação, a Convenção de Viena determinou que “todo tratado em vigor é obrigatório em relação às partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”.

Sob a égide do “livre arbítrio” dos Estados, os tratados, ainda, possuem um dispositivo que permite que formulem ressalvas a respeito do tratado a ser discutido, visando o acatamento do maior número de Estados. De acordo com o artigo 19 da Convenção de Viena um Estado poderá formular reservas no momento de assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado ou de aderir ao mesmo, exceto em casos:

(...) a) que a reserva esteja proibida pelo tratado; b) que o tratado disponha que possam ser feitas apenas determinadas reservas e dentre as quais não figure a reserva de que se trate; ou c) que, nos casos previstos nas alíneas ‘a’ e ‘b’, a reserva seja incompatível com o objeto e o fim do tratado

A formulação dos tratados passa pelo processo de formação que é restringido aos dois poderes essenciais: Poder Executivo e Poder Legislativo, a fim de que haja a ratificação do tratado em discussão (PIOVESAN, 2013).

O procedimento de ratificação de um tratado passa, inicialmente, pelos atos de negociação, conclusão e assinatura. Tal procedimento passa pela competência do Poder Executivo. Após sua assinatura, é passado para a aprovação do Poder Legislativo e, por fim, o tratado é ratificado pelo Poder Executivo, confirmando, formalmente, a obrigação do Estado no plano internacional (PIOVESAN, 2013).

No Brasil, de acordo com a Constituição de 1988, são os artigos 84, VIII e o artigo 49, I que versam sobre a ratificação dos tratados. O artigo 84, VIII demonstra a competência única e intransferível do Presidente da República em celebrar tratados, convenções e atos internacionais e, em conjunto, o artigo

49, I, prevê exclusividade do Congresso Nacional em resolver sobre tratados, convenções e atos internacionais, demonstrando clara colaboração entre Poder Executivo e Poder Legislativo (PIOVESAN, 2013).

Flávia Piovesan, em concordância com o entendimento de Louis Henkin, trata a respeito do sistema de atuação dos poderes executivo e legislativo, acerca da celebração de tratados:

(...) observa Louis Henkin: “Com efeito, o poder de celebrar tratados — como é concebido e como de fato se opera — é uma autêntica expressão do constitucionalismo; claramente ele estabelece a sistemática de ‘checks and balances’. Ao atribuir o poder de celebrar tratados ao Presidente, mas apenas mediante o referendo do Legislativo, busca-se limitar e descentralizar o poder de celebrar tratados, prevenindo o abuso desse poder. Para os constituintes, o motivo principal da instituição de uma particular forma de ‘checks and balances’ talvez fosse o de proteger o interesse de alguns Estados, mas o resultado foi o de evitar a concentração do poder de celebrar tratados no Executivo, como era então a experiência europeia (2013, p. 111).

A fim de que os tratados trouxessem atuação dentro do ordenamento jurídico, e, ainda, apresentasse-se como norma constitucional, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, § 2º demonstrou que os Direitos e Garantias por ela determinados “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Conforme o exposto vê-se uma hierarquização dos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno brasileiro. Tal fato vem ao encontro com o princípio da boa-fé que representa o “*pacta sunt servanda*”. Dessa forma, tal princípio reflete diretamente com o disposto na Convenção de Viena em seu artigo 27, que determina que o Estado não é apto para invocar quaisquer disposições de seu direito interno para que justifique o não cumprimento do tratado (PIOVESAN, 2013).

Portanto, nota-se que a reprodução de dispositivos de tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, reflete ao fato do direito interno buscar adequação às obrigações internacionalmente assumidas, assegurando que a violação do direito trará consequências não apenas nacionalmente, mas também internacionalmente (PIOVESAN, 2013).

Com o tratamento de norma constitucional dos tratados de direitos humanos, elementos que constituem instrumentos internacionais que tenham sido ratificados pelo Brasil passam a inovar e abranger o entendimento dos direitos que são nacionalmente assegurados, isto é, ampliam o universo mínimo do direito e os próprios medidores de constitucionalidade (PIOVESAN, 2013).

As inovações trazidas pelos tratados internacionais geram impactos no âmbito jurídico do direito brasileiro e, considerando que os tratados receberam hierarquização tendo peso de norma constitucional, Flávia Piovesan demonstra que o direito enunciado pelos tratados podem trazer três impactos que poderão:

- a) coincidir com o direito assegurado pela Constituição (neste caso a Constituição reproduz preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos); b) integrar, complementar e ampliar o universo de direitos constitucionalmente previstos; ou c) contrariar preceito do Direito interno (2013, p. 150).

Sabe-se, portanto, que no campo jurídico há a premissa “lei posterior revoga lei anterior com ela incompatível”, porém, no plano dos direitos humanos em conjunto com os direitos internacional e interno, baseados pelas necessidades de proteção da pessoa humana, prevalecerá a norma que melhor proteja o ser humano. Dessa forma, tais direitos trabalham juntos visando a mesma necessidade de proteção à pessoa humana (PIOVESAN, 2013).

Contudo, caso haja conflitos de entendimento entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Interno, prevalecerá a norma mais benéfica para a vítima, a prioridade torna-se a norma que melhor a proteja, matéria que é discorrida no artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em que estabelece que:

Nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-Parte ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados.

Por fim, pode-se concluir que a partir do momento em que o Estado Brasileiro se propõe a prevalecer os direitos humanos como princípio que rege o Brasil internacionalmente, se propondo a fundamentar suas relações visando

o predomínio desses, ele passa a se submeter a regras jurídicas internacionais. Fato que implica, ainda, no compromisso de adoção de posição política contrária ao que não busca a proteção e o respeito aos direitos humanos (PIOVESAN, 2013).

3.2A Violação dos Direitos Humanos

Com a mundialização da valorização dos Direitos Humanos, as organizações internacionais passaram a criar mecanismos e métodos em busca de reforçar a efetividade da busca pelo respeito aos direitos humanos (VARELLA; MACHADO, 2009).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos explica que todo cidadão do corpo social deve respeitar os direitos humanos, mas também cobrar a responsabilidade do Estado caso não cumpra suas obrigações (VARELLA; MACHADO, 2009).

Em busca da efetiva proteção aos direitos humanos, necessária se faz a criação de mecanismos que busquem proteger essa demanda de políticas que sejam específicas a grupos tipicamente tidos como vulneráveis, como é o exemplo das mulheres (VARELLA; MACHADO, 2009).

Em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada. Flávia Piovesan demonstra que a Declaração confirma um consenso sobre os preceitos a serem seguidos pelos Estados. Já no que tange ao alcance da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a autora busca alicerce nos entendimentos de René Cassin:

(...) Seja-me permitido, antes de concluir, resumir as características da Declaração, elaborada a partir de nossos debates no período de 1947 a 1948. Esta Declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide. Ao finalizar os trabalhos, a Assembleia Geral, graças à minha proposição, proclamou a Declaração Universal, tendo em vista que, até então, ao longo dos trabalhos, era denominada Declaração internacional. Ao fazê-lo, conscientemente, a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro 204/782 direto da sociedade humana, na condição de sujeito direto do Direito das Gentes. Naturalmente,

é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato mesmo da proteção internacional que lhe é assegurada. Tais são as características centrais da Declaração. (...) A Declaração, adotada (com apenas 8 abstenções, em face de 48 votos favoráveis), teve imediatamente uma grande repercussão moral nas Nações. Os povos começaram a ter consciência de que o conjunto da comunidade humana se interessava pelo seu destino (2013, p. 204-205).

A Declaração de 1948 demonstra se objetivar a fim de que seja delimitada um ordenamento mundial que se baseie, primordialmente, no respeito à dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2013).

Busca, ainda, trazer ao ordenamento jurídico a universalidade dos direitos humanos, rompendo com qualquer legado que produzisse direitos à determinada raça, etnia ou sexo. Além disso, ainda implica na indivisibilidade dos direitos, isto é, ela passa a unir o discurso liberalista com o discurso social, o que demonstra clara união dos valores de liberdade com os valores de igualdade (PIOVESAN, 2013).

Vale ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possui força de tratado, o que por sua vez, não possui força de lei. Seu propósito é o de demonstrar e promover o reconhecimento dos direitos humanos, ato demonstrado pelas menções à Carta da ONU, constantes na Declaração (PIOVESAN, 2013).

Entretanto, ainda que a Declaração de 1948 não possua força de lei, ao demonstrar relação com a Carta da ONU, os Estados que sejam membros das Nações Unidas têm a obrigação de produzirem efeitos que busquem o respeito e observância aos direitos demonstrados pela Declaração (PIOVESAN, 2013).

Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos se impõe como um código que visa alterar a atuação e a conduta dos Estados-membros, demonstrando um parâmetro internacional para a proteção dos direitos tutelados pela Declaração. E, ainda, exerce impacto nas ordens jurídicas, tendo seus direitos incorporados nas decisões judiciais nacionais, sendo, inclusive, utilizados por Constituições, como é o caso do Brasil que possui uma “Constituição Cidadã” (PIOVESAN, 2013).

Ainda que os direitos humanos tutelados pela Declaração sofra muita resistência e cause discussão entre universalistas e relativistas, a

realidade é a de que os instrumentos internacionais dos direitos humanos tem clara pretensão universalista, vez que buscam assegurar os direitos universais e as liberdades fundamentais (PIOVESAN, 2013).

E foi com a Declaração de Viena em 1993 que o debate foi solucionado, pois, em seu artigo 1, § 5º a Declaração define que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais

Por esse universalismo tratado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e fomentado e reforçado pela Declaração de Viena é que as reivindicações morais são asseguradas com legitimidade para construção de um critério que tenha como parâmetros a proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2013).

Ao que se refere à violência contra as mulheres, houve avanços em decorrência da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e as convenções que se destacaram em relação ao assunto foram a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção Belém do Pará adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, sendo ratificada pelo Brasil em 1995 (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2021).

Ainda que a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) tenha sido aprovada pelas Nações Unidas, a quantidade de ressalvas apresentadas pelos Estados-Membros baseados em argumentos de ordem religiosa apenas reforçou o ideal de confinamento das mulheres em um ambiente exclusivamente doméstico e familiar (PIOVESAN, 2013).

Assim sendo, a CEDAW tem como objetivo não unicamente erradicar a discriminação contra a mulher, mas também buscar formas que estimulem e proponham inovações em busca da igualdade entre homem e

mulher, contudo, não buscou promover a discussão a respeito, exclusivamente, da violência contra a mulher (PIOVESAN, 2013).

Com o avanço ocasionado pela Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), movimentos feministas passaram a buscar formas para suprir as omissões em relação à violência contra a mulher. E foi em 1993, na Assembleia Geral da ONU, pela Resolução 48/104 de 20/12/1993 que foi adotada a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra a mulher, que demonstrou a compreensão de que a violência contra as mulheres é uma violação aos direitos humanos (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2021).

Para se tratar a respeito dos avanços referentes à violência contra a mulher, indispensável se faz demonstrar a importância da Organização dos Estados Americanos (OEA) cujo princípios visa a proteção das pessoas, sem quaisquer distinções (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2021).

Foi em razão da OEA que a Convenção Belém do Pará foi ratificada pelo Brasil em 1995. A elaboração dessas normas se deu pelo enfrentamento das integrantes da Comissão Interamericana de Mulher (CIM), órgão especializado de assessoria aos assuntos referentes aos direitos das mulheres dentro da Organização dos Estados Americanos (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2021).

O Instituto Legislativo Brasileiro em seu curso Dialogando Sobre a Lei Maria da Penha demonstrou quais foram os focos utilizados pela CIM para que houvesse a ratificação da Convenção Belém do Pará, vejamos:

Para as integrantes da CIM, a violência compreende a agressão física, sexual e também a psicológica contra as mulheres. Não se resume apenas ao espaço privado, da família, mas em todos os setores da sociedade. Pela primeira vez, passa a constar de uma Convenção, com natureza obrigatória para os países que a assinam e a ratificam, que a violência contra as mulheres é uma violação de direitos humanos. Além disso, converte-se essa Convenção em “uma verdadeira redefinição do direito interamericano sobre direitos humanos para aplicá-lo com uma orientação concreta de gênero” (2021, *online*).

Como já demonstrado anteriormente, a adesão ao sistema internacional pelos Estados acontece de forma voluntária e consensual, portanto, cada Convenção ou ato internacional gera obrigações de

cumprimento às normas definidas (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2021).

Desse modo, após a adesão voluntária e ratificação, tais adesões são vinculadas à um comitê de monitoramento e de fiscalização que atua a partir da solicitação de informes aos Estados para que demonstrem acerca da situação de direitos humanos no país (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2021).

Após a solicitação dos informes, o Comitê busca informações junto às Organizações não-governamentais e outras entidades. Ato contínuo, realizam visitas, recebem denúncias e realizam outras ações para que, por fim, avaliem a implementação das normativas (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2021).

E é por esse motivo que em 1998, Maria da Penha Maia Fernandes e o CEJIL e o CLADEM, buscaram petição contra o Estado Brasileiro e a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da OEA a fim de denunciar a tolerância do Estado Brasileiro com a violência doméstica. Denúncia esta que foi fundamentada pela Convenção Belém do Pará e pelo reconhecimento de uma violação aos direitos humanos (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2021).

CONCLUSÃO

Através do estudo empregado aos Tratados Internacionais, tem-se que a Lei Maria da Penha surgiu da necessidade de um posicionamento do Sistema Judiciário Brasileiro, tendo em vista a sua negligência no tratamento do caso envolvendo a vítima Maria da Penha. A pesquisa explicita que a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, por meio dos Tratados Internacionais, sempre se preocupou em garantir os Direitos Humanos tutelados na Declaração Universal de Direitos Humanos.

De maneira cronológica, ressalta que a persistência da violência contra a mulher é resultado inegável de uma colonização advinda dos portugueses com pautas extremamente patriarcais sob a premissa de soberania masculina. Portanto, a ideia implantada no modelo patriarcal resultou em diversas formas de violência contra a mulher, obrigada à submissão masculina, realidade esta ainda presente, mesmo com o fim do patriarcalismo no sistema jurídico.

Sendo assim, é notório que ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha se demonstrado como um marco de evolução no tratamento dos direitos humanos em geral, apenas sua promulgação não foi suficiente para que as mulheres brasileiras tivessem, efetivamente, seus direitos garantidos no caso do tema em estudo. A Constituição brasileira é conhecida como cidadã e visa punir quaisquer ofensas aos direitos humanos.

No caso de Maria da Penha, ela relata que buscou respaldo jurídico com o Sistema Judiciário Brasileiro a fim de que visse uma punição justa ao seu agressor. Diante da morosidade e negligência do Estado brasileiro, viu-se obrigada a tratar do caso internacionalmente.

Foi por meio dos Tratados Internacionais propostos pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos que foi possível apresentar o caso Maria da Penha à Corte Interamericana dos Direitos Humanos. A Convenção Belém do Pará demonstrou-se como a única alternativa para que o agressor de Maria da Penha fosse julgado.

As violações aos direitos humanos ocasionados pela negligência e inoperância do Sistema Judiciário Brasileiro foram demonstradas e, com isso, o Estado brasileiro viu-se obrigado a iniciar medidas e formas de proteger os direitos das mulheres. Tais obrigações resultaram na promulgação da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APLICADA, Instituto de Pesquisa Econômica. **Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres.** 2014. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

ASSESSORIA, Centro Feminista de Estudos. **Os Direitos das Mulheres na Legislação Brasileira Pós-Constituinte.** Brasília: LetrasLivres, 2006.

BARROS, Ana Luíza; SILVA, Guilherme Augusto Giovanoni da. **Feminicídio: o papel da mídia e a culpabilização da vítima.** Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior. 2019.

BRASILEIRO, Instituto Legislativo. **Dialogando Sobre a Lei Maria da Penha.** 2021. Disponível em: <<https://saberes.senado.leg.br/>>. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. **Convenção Americana dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. **Convenção de Viena.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL, **Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 18 março 2021.

BRASIL. **Governo Federal**. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>>. Acesso em: 26 maio 2021.

BURGIN, Samanta; SILVA. Jéssica de Quadros da. **Feminicídio. Quem ama não mata**. 2019. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21213>>. Acesso em: 26 maio de 2021.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2012.

CASSIN, René. **El Problema De La Realización De Los Derechos Humanos En La Sociedad Universal. In: Veinte Años De Evolución De Los Derechos Humanos**. México: Instituto de Investigações Jurídicas, 1974.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 12ª Edição, São Paulo: Paz e Terra, 2010.

COELHO, Ester Correa. **A Possibilidade de Reconhecimento da Qualificadora do Feminicídio em face da Presença de Outra Qualificadora Subjetiva no Crime de Homicídio**. 2019. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/205#:~:text=O%20objetivo%20desta%20pesquisa%20tem,para%20crimes%20cometidos%20nessas%20circunst%C3%A2ncias.>>>. Acesso em 26 maio 2021.

CONTRIGIANI, Franciely Aparecida; SILVA, Maria Isabele da. **A Lei do Feminicídio 13.104/2015 e Seus Impactos no Estado do Paraná: Protagonismo Para uma Mudança Cultural**. 2020. Disponível em:

<<http://periodicos.unespar.edu.br/index.php/raei/article/view/2935>>. Acesso em 26 maio 2021.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. 1ª Edição, São Paulo – SP: Planeta, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERNANDES, Maria da Penha Maia, **Sobrevivi... Posso Contar**, 2ª Edição, Fortaleza – CE: Armazém da Cultura, 2014.

FONSECA, Maria Fernanda Soares; FERREIRA, Maria da Luz Alves; FIGUEIREDO, Rizza Maria de; PINHEIRO, Ágatha Silva. O Femicídio Como Uma Manifestação Das Relações De Poder Entre Os Gêneros. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680>>. Acesso em: 26 maio 2021.

HENKIN, Louis. **International law: cases and materials**, 3ª Edição, Minnesota: West Publishing, 1993.

Foucault, MICHEL. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

HUMANOS, Comissão Interamericana dos Direitos. **Relatório nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**. 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 18 março 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/y9sxc/pdf/minayo-9788575413807.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2021.

PALAR, Juliana Vargas ; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. O Direito como instrumento contra a opressão feminina. **Revista Direito e Práxis**, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/x5trC5QHTqMpVsDSm9h5bfC/?lang=pt>>. Acesso em: 25 maio 2021.

PENHA, Instituto Maria da. **Quem é Maria da Penha**, 2021, Disponível em: <institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html#:~:text=Maria%20da%20Penha%20Maia%20Fernandes,da%20Universidade%20de%20São%20Paulo>. Acesso em: 18 março 2021.

PEREIRA, Mara Dantas; FIGUEIREDO, Jamille Maria de Araújo; PEREIRA, Míria Dantas. **Feminicídio, Leis de Proteção às Mulheres e Estratégias de Enfrentamento: uma revisão integrativa da literatura**. 2020. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/490>>. Acesso em: 26 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 14ª Edição, São Paulo – SP: Saraiva, 2013.

SADALLA, Nachara Palmeira; FERNANDES, Fabrício; COSTA, Thayná Cruz da; RODRIGUES, Elaine Cristina Medeiros; SILVA, Juliana Maria de Moraes Barbosa da. A Lei do Feminicídio: sua aplicabilidade e consequências. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**. Disponível em: <<http://revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/263>>. Acesso em: 26 maio 2021.

SILVA, Sérgio Quezado Gurgel, **Avanços da Tutela Jurisdicional e Questões Hodiernas Sobre Sua Efetividade**, 2010, Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/fa7_AVANCOS_DA_TUTELA_JURISDICIONAL_E_QUESTOES_HODIERNAS_SOBRE_SUA_EFETIVIDADE.pdf>. Acesso em: 18 março 2021.

SOUZA, Mércia Cardoso de; MENDES, Gabriela Flávia Ribeiro; LIMA; Sarah Dayanna Lacerda Martins; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão; OLIVEIRA, Magnolia Bandeira Batista de; SILVA, Jaqueline Souza da. **A Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha**. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/a-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-e-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 18 março 2021.

STRÜCKER, Bianca; MAÇALAI, Gabriel. Bela, Recatada E Do Lar: Os Novos Desdobramentos Da Família Patriarcal. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15880>>. Acesso em: 26 maio 2021.

VARELLA, Marcelo D; MACHADO, Nathalia Paes Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Instituto Interamericano de Direitos Humanos – IIDH**. 2009. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>>. Acesso em: 19 março 2021.

WALLACE, Rebecca M. M. **International Law: A Student Introduction**. London: Sweet & Maxwell, 1992.